



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005778**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000346-69.2021.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante RODRIGO CREMONEZI GIOVANNI, é apelado IRINEU DE AGUIAR BEZERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.228**

**Apelação nº 1000346-69.2021.8.26.0301**

**Comarca: Jarinu – Vara Única**

**Apelante: Rodrigo Cremonezi Giovanni**

**Apelado: Irineu de Aguiar Bezerra**

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Deferida a gratuidade de justiça aos apelantes, com efeito 'ex nunc'. Arguição de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Culpa exclusiva do condutor-réu, sem a presença de caso fortuito, força maior, ou conduta de terceiro que seja excludente da responsabilidade. Emerge, sem discrepâncias idôneas, o dever de indenizar de responsabilidade dos apelantes. Configura-se o dano moral em razão da própria ofensa – 'in re ipsa' – derivada de fato ilícito, sendo negável que o acidente, para o apelado, significou interrupção das atividades laborais e, mais que isso, expressou a quebra do plano harmonioso da vida humana. A indenização arbitrada (R\$ 5.000,00) condiz com o que tem sido fixado por este Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Sob os auspícios da gratuidade da justiça, Irineu de Aguiar Bezerra relata que, segundo registrado no boletim de ocorrência (pp.27/33)<sup>1</sup> quando em trânsito com sua motocicleta, acabou atingido pelo veículo Peugeot (dirigido pelo primeiro demandado e de propriedade da segunda demandada) que, primeiro, atingiu a camionete Nissan, tenho sido socorrido, com dores nas pernas e no ombro direito. O autor declarou na inicial que dirigia com prudência. No entanto afirma

1

ALEGA QUE ESTAVA SAINDO DO SERVIÇO indo pra sua casa, MOMENTO EM QUE ESTAVA ATRÁS DA CAMIONETE NISSAN QUANDO O VEÍCULO PEUGEOT RODOU NA PISTA E BATEU NA CAMINHONETE E EM SUA MOTOCICLETA. POSTERIORMENTE FOI SOCORRIDO COM DORES EM AMBAS AS PERNAS E OMBRO DIREITO.

que o réu vinha em alta velocidade e invadiu a pista contrária, não tendo se mantido na mão de direção, ao fazer a curva. No mesmo sentido declarou no registro policial o motorista da camionete Nissan. Atribuindo a culpa ao réu-condutor, que estava com a CNH vencida, afirma o peticionante que sofreu lesões graves, com fraturas no fêmur e no quadril, que motivaram sua cirurgia. Danos materiais da motocicleta no montante de R\$ 8.294,00 e que as lesões o impediram voltar a trabalhar e de receber benefícios junto ao INSS, além de recusa da seguradora do réu, sob o argumento de que a culpa do réu não ficou confirmada. Apresenta cálculo dos danos materiais no montante de R\$ 16.754,00 mais R\$ 20.000,00 reclamados a título de danos morais, totalizando o valor da causa em R\$ 36.754,000, com pedido de gratuidade da justiça.

O réu condutor, em sua contestação, nega seja o responsável pelo acidente, uma vez que trafegava normalmente no sentido Jarinu/Jundiaí, quando a camionete Nissan teria invadido a faixa de rolamento, colidindo, assim, com seu conduzido, e, daí, atingindo a motocicleta do autor, o que ficou reforçada essa versão pela carta de recusa de sua seguradora. Juntou documentos e pediu a improcedência da demanda.

A litisdenunciada Allianz (para Allianz Seguros S/A) igualmente contestou os pedidos autorais e, tecendo considerações sobre o mérito asseverou que não há provas da culpa do réu no acidente automotivo, informando que o condutor sem habilitação, no caso, vencida, como consta do boletim de ocorrência É RISCO EXCLUÍDO. Questionou o valor dado para os danos materiais, sobretudo por não ter o autor juntado três orçamentos, anotado que a perda foi parcial (menos

de 75%), lembrando da necessidade de reverter para a seguradora o salvado, e com exclusão dos lucros cessante por falta de prova pertinentes ao trabalho e dias trabalhados. Não vislumbrou a presença dos anteriores requisitos (ato ilícito, causalidade e culpa) para reclamar danos morais, além de marcar a responsabilidade da seguradora em não extravasar os riscos assumidos no contrato. Fez considerações sobre os juros de mora e pediu a expedição à Seguradora Líder para saber se houve pagamento de indenização pelo DPVAT. Assim sustentou, embasado em documentos, o requerimento de improcedência do pedido.

Saneador com retificação do polo passivo. Ainda, preliminar de ilegitimidade passiva ficou para ser analisada com o mérito.

Réplica (pp. 170/177 e 370/375).

Audiência de instrução com depoimento pessoal do autor e do réu (pp.496/497). *decisum*:

Sobreveio **sentença de mérito** (pp.529/545) de mérito, cujo relatório se adota, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva de Melissa, com apoio na decisão irrecorrida (p.178). **Assim ficou o dispositivo do r. *decisum***:

*(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Irineu de Aguiar Bezerra, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de **CONDENAR solidariamente Rodrigo Cremonezi Giovanni e Melissa Ruas Martins Serra Giovani ao pagamento da quantia necessária ao conserto da motocicleta do autor, representada pelo documento de propriedade de folha 45, valores estes a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, e ao pagamento de***

*indenização fixada em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) em razão dos danos extrapatrimoniais. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na lide secundária para CONDENAR a litis-denunciada Allianz Seguros S/A a reembolsar a segurada Melissa Ruas Martins Serra Giovani a quantia que vier a despendar em virtude da presente condenação, limitando-se sua responsabilidade à cobertura securitária contratada, de acordo com as cláusulas contratuais convencionadas (apólice 867052-0), resguardado direito de regresso. Sobre o débito, dada a data em que ocorreu o evento danoso, incidirá a correção monetária a partir do sinistro, e com juros de mora a partir da citação, sendo que: até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os de juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil e seus parágrafos. Em relação ao pedido do autor, sucumbentes os primeiros requeridos na maior parte, condeno-lhes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa (autor), ora fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do*

*valor da condenação total (ilíquida, portanto), observada a gratuidade processual concedida, se o caso. Ainda, em razão de sua sucumbência, condeno a denunciada ao pagamento dos honorários da advogada da parte denunciante, ora fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação total (ilíquida, portanto). Por fim, condeno os primeiros requeridos e a seguradora litis-denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais, valores a serem adimplidos pro rata (50% para cada parte litigante).*

Tempestivamente apelam os réus Rodrigo Cremonezi Giovanni e Melissa Ruas Martins, pedindo a **dispensa do preparo** em vista do requerimento acompanhado de documentos requerendo a gratuidade da justiça. No mérito, defende sua ausência de culpa pelo acidente, tendo em vista a falta de provas que apontem sua culpa, faltante, por isso, do direito constitutivo do autor/apelado, sobretudo pela ausência de perícia no local, o que leva ao pleito de improcedência do pedido autoral. Enumeram razões para reafirmar a exclusão de sua culpa, que, segundo aventou, foram ignoradas pelo sentenciante. Levantam **prequestionamento** e postulam a total improcedência dos pedidos com o provimento da apelação.

Contrarrazões, prestigiando a sentença combatida, com juntada de fotografias (pp.621/623), reiterando os termos da inicial e pedindo seja negado provimento ao recurso do réu.

Relatados. Decido.

A presunção de veracidade da alegação de

hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Acontece que a impugnação ao pedido dos réus da benesse legal só pode ser aceita se presentes elementos fáticos que desmintam a afirmação de carência de recursos para custear as despesas do processo.

Os apelantes apresentaram declaração de isenção do imposto de renda (IRPF): Melissa (pp. 565/566) e Rodrigo (pp. 603/604).

Exibiram comprovante de rendimentos (p.567) e Carteira de Trabalho (CTPS) digital (pp. 564/574), sendo que Melissa aufera renda mensal líquida inferior a 03 salários-mínimos (sua CTPS informa que a última remuneração foi de R\$ 2.033,00).

E não se verifica movimentação financeira expressiva nos extratos bancários de Melissa (pp.575/579 e 601/602) e de Rodrigo (pp. 606/612).

Concedo a gratuidade da justiça aos réus, a partir deste pedido, sem efeito retroativo, e **limitada somente ao âmbito desta apelação, nos termos do artigo 98 e seus §§ do Código de Processo Civil – CPC.**

Conheço da apelação que recebo no seu duplo efeito.

De início há de ser marcado que o proprietário do veículo é sempre solidário na responsabilidade civil atribuída ao motorista.

Daí que a corré Melissa, dona do Peugeot 2008, e

detentora da apólice de seguro, responde com seu marido, ora réu Rodrigo, pelo evento danoso, que resultou na colisão contra a camionete Nissan e, ao mesmo tempo, contra a Honda, pilotada pelo autor/apelado, e que seguia logo atrás da Nissan.

Não acontece o cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, ainda que a destempo e precluso o direito de fazer prova pericial no local do acidente.

Rejeita o tema da nulidade ventilado na apelação.

Isso porque os autos ministravam ao julgador dados suficientes à reconstrução histórica do embate automotivo, sem que emergisse dúvida a respeito da dinâmica do acidente, notadamente em vista do que ilustram as fotografias reprisadas nas páginas 621/623.

Nem o maior esforço de interpretação consegue desfazer a trivial e nítida noção de que o amolgamento na camionete, na lateral esquerda, de frente para a traseira (foto p. 623) e, continuando, atingiu a frente da motocicleta, só se verificou pela falta de controle do volante do Peugeot, que não diminuiu a velocidade ao se defrontar com a camionete, e, com isso, perdendo a direção e vindo a bater.

Portanto, não foi a Nissan que invadiu a contramão de direção, o que levaria a moto, que seguia atrás, a fazer o mesmo. Mas o Peugeot é que avançou para cima da camionete e provocou o amassamento como é visto nas fotografias, inclusive mostrando amolgamento na parte dianteira do carro (foto p. 46).

Verossímil e não neutralizada por outras provas a narrativa do condutor (Marcelo) da Nissan, no boletim policial (p.33) e em audiência, na qualidade de informante, se alinha com a posição dos danos na camionete e na Honda, revelando a verdade dos fatos,



sustentada pela lógica dos acontecimentos e desautorizando ilações sem fundamento nos elementos de convicção dos autos.

O dano evidente está ligado a uma conduta culposa de violação à regra do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

A imprudência e a imperícia ficaram mostradas na medida em que a pista, se respeitada a velocidade e distância de segurança, daria espaço e vez ao Peugeot de concluir a curva sem ir contra o carro que vinha em sentido contrário.

Culpa exclusiva do condutor-réu, sem a presença de caso fortuito, força maior, ou conduta de terceiro que seja excludente da responsabilidade.

Dirigir com o exame médico da carteira de habilitação vencido não se levanta, no caso em tela, como concausa para a ocorrência do acidente.

Emerge, sem discrepâncias idôneas, o dever de indenizar de responsabilidade dos apelantes.

O choque com a Honda provocou a queda do apelado, que nele produziram lesões corporais graves, motivando internação e cirurgia.

Configura-se o dano moral em razão da própria ofensa – *in re ipsa* – derivada de fato ilícito, sendo inegável que o acidente, para o apelado, significou interrupção das atividades laborais e, mais que isso, expressou a quebra do plano harmonioso da vida humana.

A indenização arbitrada (R\$ 5.000,00) condiz com o que tem sido fixado por este Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito: Apelações números

**1005048-59.2021.8.26.0624 e 1000211-53.2024.8.26.0430.**

Os danos materiais foram destinados, corretamente, ao cálculo em execução de sentença.

A sentença fica integralmente mantida e, também, os critérios adotados para os juros e correção monetária.

Diante disso é majorada a verba sucumbencial recursal – artigo 85, § 11, do CPC – que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, afastado o tema do cerceamento de defesa, por falta de perícia no local do acidente, **nego provimento ao recurso**, na extensão deste acórdão.

**ISSA AHMED**

**Relator**